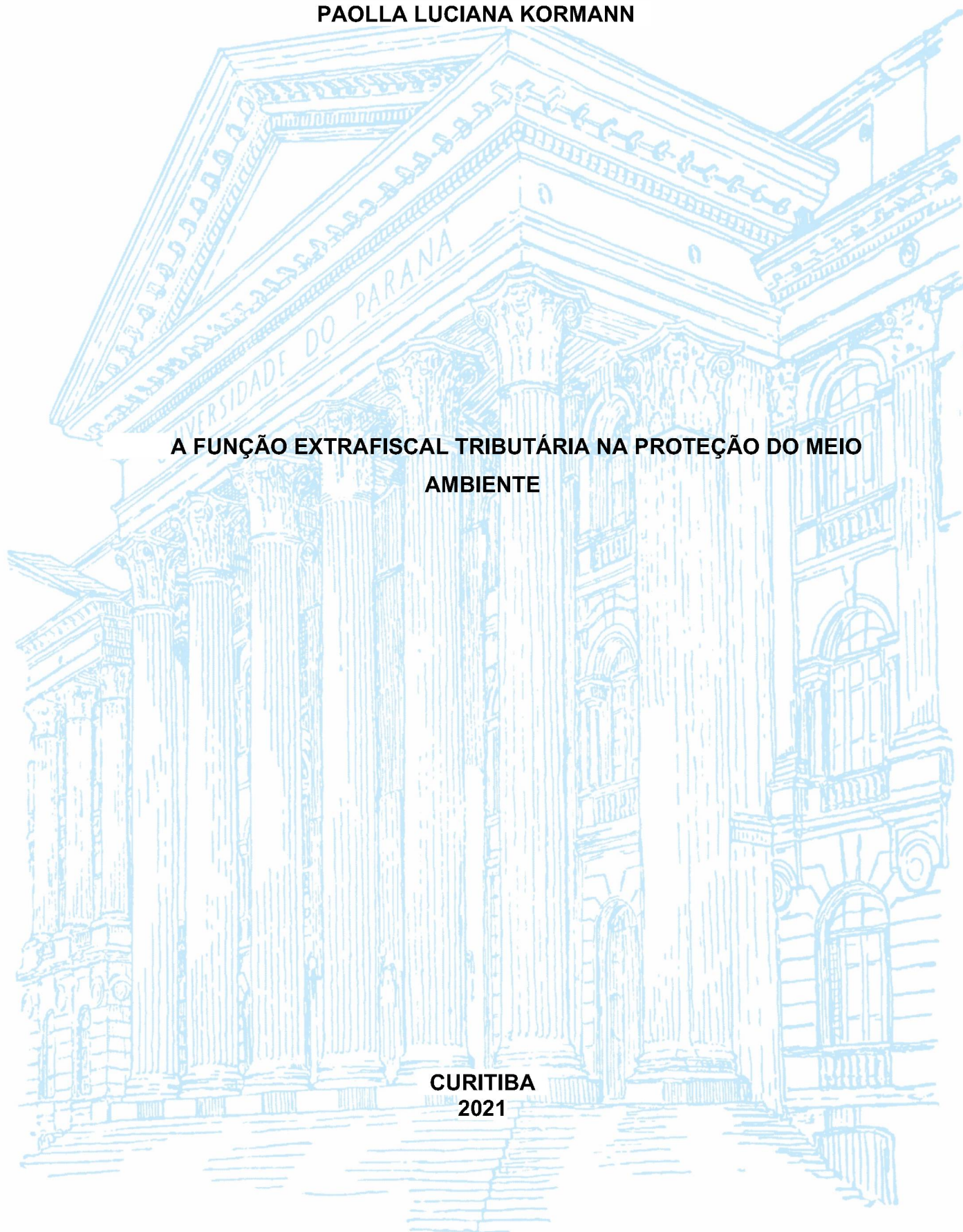


**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**PAOLLA LUCIANA KORMANN**

**A FUNÇÃO EXTRAFISCAL TRIBUTÁRIA NA PROTEÇÃO DO MEIO  
AMBIENTE**

**CURITIBA  
2021**



**PAOLLA LUCIANA KORMANN**

**A FUNÇÃO EXTRAFISCAL TRIBUTÁRIA NA PROTEÇÃO DO MEIO  
AMBIENTE**

Artigo científico apresentado como requisito parcial à obtenção do título de especialização em Direito Ambiental, pela Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Profª Ana Maria Jara Botton Faria.

**CURITIBA  
2021**

**A FUNÇÃO EXTRAFISCAL TRIBUTÁRIA NA PROTEÇÃO DO MEIO  
AMBIENTE  
THE EXTRAFISCAL TAXAIRE FUNCTION IN ENVIRONMENTAL  
PROTECTION**

Paolla Luciana Kormann<sup>1</sup>

**RESUMO**

A proteção ambiental e a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado configura direito fundamental previsto na Constituição Federal brasileira em seu artigo 225. Diante da constante degradação do meio ambiente pelo homem, se faz oportuno estudar um instrumento que pode ser muito eficiente para atingir o objetivo previsto constitucionalmente. O denominado direito tributário ambiental, consiste no uso do tributo para a proteção ambiental. É importante e eficaz a utilização de incentivos fiscais, por intermédio do exercício da função extrafiscal, dos princípios da seletividade e da progressividade, ou até mesmo com a utilização da isenção tributária, induzindo o comportamento do contribuinte para que a consequência seja uma maior proteção ambiental.

**Palavras-chave:** Proteção ambiental, Direito Tributário Ambiental, função extrafiscal, seletividade, progressividade, isenção fiscal.

**ABSTRACT**

The environmental protection and the maintenance of an ecologically balanced environment is a fundamental right provided for in the Brazilian Federal Constitution in its article 225. In view of the constant degradation of the environment by man, it is opportune to study an instrument that can be very efficient to achieve the objective constitutionally provided. The so-called environmental tax law, which consists on using tax law for environmental protection. It is important and effective to use tax incentives, through the exercise of extra-fiscal taxaire function, through selectivity and progressivity, or even using tax exemption, inducing the taxpayer behavior so that the consequence is a greater environmental protection.

**Keywords:** Environmental protection, Environmental Tax Law, extra-fiscal function, selectivity, progressivity, tax exemption.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA; pós graduanda em Direito Ambiental pela Universidade Federal do Paraná – UFPR; pós graduanda em Direito e Processo Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDConst; Advogada consultora.

## **1 INTRODUÇÃO**

A Constituição Federal determina que o meio ambiente ecologicamente equilibrado configura um direito comum do povo e essencial para a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações. O cenário atual, está cada vez mais preocupante, uma vez que a degradação do meio ambiente pela ação humana está cada vez mais comum. Dessa forma, é lembrado um instrumento importante, o Direito Tributário Ambiental, que pode exercer um papel importante no incentivo à proteção ambiental.

A relevância desse tema, é devidamente comprovada pela análise da atual situação ambiental do planeta. Se faz necessário realizar um aprofundamento em relação a proteção ambiental com finalidade de cumprir o direito previsto na Constituição Federal, e de qual maneira o Direito Tributário, e a interdisciplinaridade com o Direito Ambiental pode ser um mecanismo para atingir essa proteção ambiental.

O objetivo do presente artigo é instigar a importância da preservação ambiental diante dos dias atuais, com fulcro na Constituição Federal e como o Direito Tributário Ambiental pode ajudar. Além disso, pretende estudar a função extrafiscal como peça-chave para proteção ambiental, aprofundando na análise de suas formas de exercício, como a seletividade e a progressividade. Procura-se também, analisar a isenção tributária.

Para atingir tal objetivo, o método utilizado será o dedutivo, descritivo, utilizando-se da pesquisa com referencial bibliográfico, por meio de livros, artigos científicos e dispositivos legais.

## **2 A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL**

A Constituição Federal Brasileira de 1988 dispôs uma previsão expressa da necessidade da preservação ambiental em seu capítulo VI, artigo 225, onde indica que todos possuem o direito ao meio ambiente equilibrado, como um bem difuso, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. O parágrafo 1º declara que incumbe ao Poder Público assegurar a efetividade desse direito, editando as regras que devem ser seguidas. O art. 5º, LXXIII do mesmo ordenamento jurídico, determinou que a proteção do meio ambiente é

direito fundamental de todos (BRASIL, 1988).

Fiorillo e Ferreira (2010, p. 26,27) entendem que da análise desse artigo 225 se extrai quatro aspectos fundamentais no que se refere ao seu conteúdo:

- 1) A existência do direito material constitucional caracterizado como “direito ao meio ambiente”, meio ambiente este “ecologicamente equilibrado”.
- 2) A confirmação no plano constitucional de que referido direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito à existência de uma relação jurídica que envolve um bem estabelecido pela Carta Magna de 1988 (o bem ambiental). Esse bem, para que possa ser reputado constitucionalmente como “bem ambiental”, vincula-se somente àqueles considerados no plano constitucional “essenciais à sadia qualidade de vida”, tendo como característica estrutural ser ontologicamente um “bem de uso comum do povo”.
- 3) Em decorrência da relevância do bem ambiental, a Constituição Federal estabeleceu de forma impositiva tanto ao Poder Público como à coletividade não só o dever de defender os bens ambientais como também de preservá-los.
- 4) A defesa, assim como a preservação por parte do Poder Público e da coletividade, antes referida, têm por objetivo assegurar o uso do bem ambiental não só para as presentes mas também para as futuras gerações.

Como demonstram Barbosa, Viana e Rangel (2014), a poluição é uma das mais terríveis intervenções do homem na natureza, a maior quantidade de poluidores despejados no meio ambiente é de origem industrial, como os resíduos jogados nos rios e mares, o que largamente prejudica inúmeras espécies de peixes e animais marítimos; a poluição vinda das chaminés das indústrias; o lixo radioativo; a emissão de gases poluentes de veículos automotores; etc. Outro grande problema, são os efluentes domésticos, gerados pelas residências, como o esgoto e o lixo coletável; além do desperdício excessivo de água doce e o alto consumo da energia elétrica.

Na medida que a sociedade se desenvolve, é possível verificar que as perspectivas não se mostram favoráveis, e a ação do homem está cada vez maior no planeta, o que causa enormes danos ao meio ambiente. Diante disso, se faz necessário encontrar meios mais eficazes para que essa ação se torne menos danosa, concretizando o que manda a Constituição Federal sobre preservar o meio ambiente para presentes e futuras gerações.

A respeito disso, Nieves (2012. p.103) explica que “No cumprimento do seu dever, o Poder Público deve utilizar todos os instrumentos postos à sua disposição pelo sistema jurídico com o fim de realizar a ordem Constitucional”,

diante disso, a tributação pode ser um importante instrumento para a preservação do bem ambiental.

Além do artigo 225, o artigo 170, VI da Constituição Federal determina que a atividade econômica deve ser orientada pela defesa do meio ambiente, ou seja, a legislação determina que o desenvolvimento da atividade econômica deve oferecer um tratamento diverso aos produtos e serviços dependendo do seu impacto no meio ambiente, o que deve resultar na proteção ambiental.

De acordo com o mesmo autor (2012. p. 70), os princípios que devem ser usados para orientar a atividade humana com a finalidade de proteger o bem ambiental, são: “o princípio do desenvolvimento sustentável, o princípio da função socioambiental da propriedade, o princípio da precaução, o princípio da prevenção e o princípio do consumidor-pagador”. Já em relação ao Sistema Tributário Nacional, o princípio da seletividade, princípio da progressividade e o princípio da não cumulatividade (os quais comportam a instituição da extrafiscalidade tributária), “possibilitam que se cumpra a Constituição, conferindo-se tratamento tributário diferenciado, na medida do impacto ambiental, aos bens e serviços” (NIEVES, 2012. p. 70).

Em relação a essa política tributária, existe uma linha de raciocínio decorrente do prescrito no artigo 154 da CF, autorizando o chamado imposto residual. Defende-se que além da possibilidade da diminuição na tributação como incentivo, também é possível uma super tributação em atividades danosas ao meio ambiente. Como comenta Zanon (2019):

Assim, uma política tributária ambiental é capaz de incentivar atividades empresariais não poluidoras e desestimular aquelas que agridem o meio ambiente. Tal política estatal pode comportar a utilização de incentivos fiscais, com finalidade de facilitar a produção empresarial que utilize mecanismos não-poluidores, bem como, utilize dos tributos sobre atividades potencialmente e efetivamente danosas ao meio ambiente.

Tais detalhes exaltados devem ser observados tanto pela prática humana como pelo Sistema Tributário Nacional com o propósito de uma maior proteção ambiental.

### **3 FUNÇÃO EXTRAFISCAL TRIBUTÁRIA E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

A Constituição Federal de 1988 possui um capítulo que trata do Sistema Tributário Nacional, dentro deste há as previsões normativas sobre todas as formas de tributação, além de uma seção indicando os princípios e regras que devem ser seguidas pela atividade tributária no Brasil.

Os tributos são divididos em impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições especiais e empréstimos compulsórios, de acordo com o artigo 145 da Constituição Federal e entendimento consolidado pelo STF. Todos esses tributos possuem capacidade de contribuir para a preservação e conservação do meio ambiente de alguma forma.

A natureza do tributo pode ser classificada como fiscal ou extrafiscal. Como ensina Nieves, (2012. p. 104 e 105) “a fiscalidade estará presente quando a finalidade única da tributação consistir na arrecadação de dinheiro para suprir as necessidades financeiras do Estado”. Ainda de acordo com o mesmo autor, (2012. p.105) “quando a tributação tiver por fim o atingimento de finalidades incentivadoras ou inibitórias de comportamentos, com vista à realização de outros valores, constitucionalmente contemplados, o tributo assumirá natureza jurídica extrafiscal”. A tributação ambiental através da função fiscal pode trazer alguns benefícios, porém a função extrafiscal tem capacidade de contribuir com maior rigor.

Godoy (2017) entende que a finalidade fiscal do tributo pode fazer com que o Estado invista em ações de prevenção de risco e melhorias ambientais. Nas palavras do referido autor, (2017. p. 102,103) “a tributação ambiental convertida em dotação orçamentária poderá colocar o Estado como precursor de políticas públicas de redução dos riscos ambientais em perfeita consonância com os princípios da prevenção e da precaução”.

#### **3.1 A FUNÇÃO EXTRAFISCAL**

A função extrafiscal tributária é aquela em que a finalidade da tributação está em estimular ou desestimular um comportamento dos contribuintes



pretendido pelo Estado. Buffon e Alexandrino (2015. p. 5) explicam duas vertentes da função extrafiscal, através dos impostos, e dos benefícios fiscais:

De forma fática, verifica-se que a extrafiscalidade se expande por dois grandes domínios: impostos e benefícios fiscais, sendo que cada um deles se utiliza da tributação de forma distinta para intervir ou conformar o meio social. Os impostos extra-fiscais têm como objetivo dissuadir ou evitar determinados comportamentos; já os benefícios fiscais buscam fomentar, incentivar ou estimular determinados comportamentos. Contudo, tanto a mudança comportamental, como sua manutenção, busca a proteção de interesses comuns, típicos do Estado de Bem Estar Social característico da atual Constituição da República.

A extrafiscalidade é um instrumento essencial no uso da tributação ambiental. As normas que possuem a finalidade extrafiscal, não são direcionadas de acordo com os princípios norteadores do direito tributário, e sim, de acordo com princípios de outros ordenamentos constitucionais, dependendo da finalidade intentada pelo detentor dessa competência, qual, no caso da proteção ambiental, seriam os princípios constitucionais que versam sobre o meio ambiente no Brasil.

A respeito desse assunto, Fiorillo e Ferreira (2010. p. 57) explicam:

A chamada tributação com finalidade extrafiscal não se submete de forma absoluta aos princípios tributários, é norma justificada por outros ramos do direito e por outros princípios. Segundo os ensinamentos de Tipke e Yamashita, quando o Estado utiliza uma norma tributária para atingir finalidades distintas da verdadeira função do direito tributário, ele o faz sem se concentrar na capacidade econômica dos contribuintes, deixando como consequência a seara do direito tributário para ingressar em outros campos de atuação, orientados, logicamente, por outros princípios.

Para Godoy (2017), a importância dos efeitos extrafiscais, são mais eficientes no propósito de manter o meio ambiente em padrões de sustentabilidade, já que a cobrança fiscal pode não desencorajar o contribuinte em benefício do valor agregado que possa ter a sua atividade degradadora.

Alguns exemplos da tributação com finalidade extrafiscal podem ser vistos principalmente nos impostos, mas também pode ser observada tal função nas taxas. Oliveira (1999. p. 142,143) ensina que:



O imposto sobre a renda e os impostos sobre o patrimônio imobiliário, adequadamente graduados, podem estimular a manutenção de um “estoque ambiental” de terras que contribua para o equilíbrio ecológico. Os chamados impostos indiretos sobre a produção e o consumo são dotados de imenso potencial seletivo, que bem podem ser explorados sob a ótica da essencialidade, parafraseando-se a Constituição brasileira, uma “essencialidade ambiental”. E a chamada tributação causal as taxas ambientais, sobretudo as de polícia, são um poderoso instrumento de motivação da indústria para investimentos em novas tecnologias de produção não poluentes.

Borges e Oliveira (2016. p.17,18.) tiram algumas conclusões a respeito desse tema, nas palavras dos autores:

Assim, por meio de incentivo fiscal às boas práticas e desestímulo fiscal às condutas indesejadas, é possível ao legislador tributário atuar de modo instrumental, na busca aos fins de outros ramos jurídicos, como o Direito Ambiental, o que representa arcabouço bastante interessante para o desenvolvimento da cidadania ecológica.

Ou seja, diante da atuação Estatal, o direito tributário tem a possibilidade e o dever de usar da extrafiscalidade para interferir no comportamento das pessoas, incentivando práticas positivas ao meio ambiente e desestimulando práticas nocivas a esse bem comum.

### 3.2 ISENÇÃO EXTRAFISCAL

Isenção tributária de um tributo, se trata de um benefício fiscal, é a desobrigação por meio da lei do pagamento de um tributo ao ente federativo competente para exigí-lo, ou seja, não existe a efetivação do lançamento, mesmo que exista o fato gerador (PORTAL TRIBUTÁRIO, 2020).

A isenção também pode exercer função extrafiscal, já que tem capacidade de induzir e motivar o contribuinte a se comportar da forma que o Estado quer. Nas palavras de Nieves (2012. p. 168), “Verifica-se a utilidade da isenção como instrumento útil à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que deverá ser conferida na medida do impacto que causem ao meio ambiente, conforme estudo de impacto ambiental”.

A Lei 12.305/10, chamada Política Nacional de Resíduos Sólidos, institui que um dos instrumentos para alcançar o objetivo do desenvolvimento sustentável é a concessão de incentivos fiscais, o qual inclui a isenção.

Há uma divergência doutrinária no sentido de que o abatimento ou desconto em um tributo se equipara uma isenção propriamente dita. Entretanto podemos considerar que o abatimento ou desconto se trata de uma desobrigação legal, se tratando de benefício fiscal, ou seja, uma isenção fiscal.

Um dos exemplos da isenção extrafiscal para finalidade da proteção ambiental pode ser encontrado no IR (Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza), na Lei 5.106/66 qual determina que pessoas físicas ou jurídicas podem sofrer abatimento ou descontos nas declarações de renda nas importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento.

No ITR (Imposto Territorial Rural), a Lei 8.171/91 determinou a política agrária, qual de acordo com o artigo 104 da Lei, são isentas de tributação e de pagamento do ITR as áreas de imóveis rurais que sejam consideradas áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Outro exemplo está na isenção do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) pelo município de São Paulo em cinquenta por cento do valor determinado como imposto, a propriedade revestida de preservação arbórea, determinada como preservação permanente e, aos imóveis não construídos em área de proteção dos mananciais (artigo 36 e 37 do Decreto 51.357/10) (NIEVES, 2012).

Em relação ao IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores), o Brasil possui capacidade de adotar alguns dos incentivos relacionados à isenção implementados na Europa, continente que registra cada vez mais alta na venda de carros elétricos e híbridos. De acordo com reportagem de Ribeiro para UOL (2018), existe redução do imposto referente a propriedade (como o IPVA) em países como Portugal e Irlanda, e a isenção total na Áustria, Bulgária e Romênia. Ainda sobre o assunto, Polônia e Holanda isentam completamente taxas de licenciamento ou de circulação. A Noruega é o país com a maior venda de verdes, isso porque aboliu todos os impostos de veículos híbridos e elétricos (até mesmo o Imposto de Valor Agregado, principal tributo da Europa, que incide sobre qualquer compra).

#### **4 A SELETIVIDADE E A PROGRESSIVIDADE NOS IMPOSTOS PARA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE COMO FORMA DA EXTRAFISCALIDADE**

A seletividade e a progressividade são princípios do Direito Tributário que, quando corretamente utilizados, podem ser considerados formas de exercer a extrafiscalidade, sendo assim, são essenciais para a proteção e preservação ambiental.

#### 4.1 SELETIVIDADE

Seletividade é um princípio que se baseia na essencialidade do bem tributado para determinar a cobrança de alíquotas maiores ou menores, ou seja, dependendo da grande ou pequena essencialidade do bem, suas alíquotas podem ser maiores ou menores. (SOUSA, 2011). Está prevista na Constituição Federal, nos artigos 153, parágrafo 3º, inciso I (IPI); artigo 155, parágrafo 2º, II (ICMS); artigo 155, III, parágrafo 6, II (IPVA).

Analisando a previsão do artigo 225 da Constituição Brasileira sobre a proteção e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, pode ser entendido que o tratamento tributário seletivo é adequado para alguns impostos, em razão da interferência negativa no meio ambiente, conforme determinado previamente por estudos de impacto ambiental, com base no artigo 170, VI do mesmo ordenamento jurídico.

Nieves ( 2012. p.116 ) argumenta que:

No âmbito da tributação ambiental, a essencialidade deve ser instituída de maneira a conferir tratamento diferenciado a produtos e serviços e aos respectivos processos de elaboração e prestação na medida do impacto ambiental que resultem ao meio ambiente (artigo 170, VI), pois a vida é essencial a todos.

Vejamos alguns exemplos de possíveis aplicações da seletividade em alguns impostos para proteção ambiental, a depender da decisão dos entes federativos competentes.

O IPI se trata do Imposto sobre Produto Industrializado, a competência desse imposto é da União, está previsto no artigo 153, parágrafo 3º, inciso I da CF. A seletividade deve ser aplicada com base no artigo 170, VI da CF, no sentido de que os produtos que sejam menos invasivos ao meio ambiente, possuam alíquotas menores do que aqueles que agredem mais o meio ambiente,

auxiliando desta forma na defesa ambiental já que existe o incentivo para a aquisição de tais produtos com preços reduzidos por sofrerem menor tributação. Alguns exemplos do uso do IPI seletivo estão na redução do IPI para automóveis “verdes”, movidos a combustíveis alternativos ou energia elétrica, e a redução do IPI para produtos com baixo consumo de energia elétrica, chamados “produtos linha branca”.

ICMS é o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (155, II CF), sua competência é estadual. De acordo com o artigo 170, VI da CF tem a seletividade aos produtos ou serviços que possuam uma agressão menor ao meio ambiente, e por serem considerados seletivos, podem possuir alíquota menor. Um exemplo é a criação da Lei 3.105/07 do Estado do Amazonas, que determina que operações as quais incidem o ICMS, com a finalidade de proteger o meio ambiente, devem ter tratamento tributário seletivo. Outro exemplo é o chamado ICMS ecológico, que em linhas gerais, de acordo com Faria, se trata da destinação de uma parcela do ICMS arrecadado à proteção ambiental (FARIA, 2020).

O IPVA, também de competência dos Estados, é o Imposto que incide sobre a Propriedade de Veículos Automotores, está previsto no artigo 155, III, parágrafo 6º, II da CF. A jurisprudência nacional tem entendido que a diferenciação da alíquota para o IPVA tem natureza seletiva, portanto a seletividade desse imposto também possui respaldo com base no artigo 170, VI da CF. A variação da alíquota pode variar dependendo do tipo e da utilização do veículo automotor, se esse agride mais ou menos o meio ambiente. Como por exemplo, deve ser estabelecido menor alíquota á aqueles veículos movidos à combustível verde, como álcool, gás natural ou eletricidade, para que o consumo desse tipo de combustível seja preferível, o que provoca menos poluição. A Lei 3.135/07 do Estado do Amazonas, institui concretamente essa seletividade em seu artigo 15, II.

ISS é o Imposto Sobre Serviço, é um tributo municipal, que incide sobre a prestação de serviço, que é o fato gerador do tributo. Está previsto na no art. 156, III da CF, e é regulamentado pela Lei Complementar 116/2013. A Constituição Federal nada informa sobre a seletividade nesse tributo, porém como explicam Campos e Prazeres (2017. p.8) , de acordo com o princípio da isonomia e da capacidade contributiva, “nada impede que, em função da

natureza do serviço, o ISS seja seletivo, desde que respeitadas as suas alíquotas mínimas e máximas.” O ISS pode ser utilizado de forma seletiva na proteção do meio ambiente respeitando as alíquotas máximas e mínimas na medida em que o serviço tenha uma função benéfica ao meio ambiente.

## 4.2 PROGRESSIVIDADE

A progressividade, é um princípio que determina a elevação progressiva da alíquota segundo critérios determinados em lei (CASTILHO, 2018). Esse princípio pode ser aplicado de acordo com a Constituição do Brasil no IPTU (artigos 156, parágrafo 1º, inciso II e artigo 182, parágrafo 4º, inciso II), para fazer com que o proprietário dê função social ao imóvel; e no ITR (artigo 153, parágrafo 4º, inciso I), para não incentivar propriedades improdutivas. Vejamos alguns exemplos para possível aplicação da progressividade na proteção ambiental.

O IPTU é o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, previsto no artigo 156, inciso I da CF, de competência municipal. A função extrafiscal desse imposto está prevista no artigo 182, parágrafo 4º, inciso II da CF, consiste na implementação de IPTU progressivo para fazer com que o contribuinte siga o plano diretor determinado pelo município. Em relação a proteção ambiental, o autor Nieves (2012. p. 133) explica que: “Criado o plano diretor, a progressividade extrafiscal do IPTU apresenta-se como instrumento de destaque, apto a fazer o proprietário do imóvel exercer seu direito de propriedade de modo a respeitar o meio ambiente.”

ITR é o Imposto Territorial Rural, de competência da União. Está previsto no artigo 153, VI da CF, sua aplicação progressiva é extrafiscal pois tende a desestimular as propriedades improdutivas. Na proteção ambiental, Nieves (2012. p. 133,134) ensina:

A progressividade do tributo é extrafiscal, restrita a desestimular propriedades improdutivas (artigo 153, parágrafo 4), que não atendem à sua função social (artigo 5, XXIII E artigo 170,III), assim entendidos os imóveis rurais que: a) não tiverem aproveitamento racional e adequado (artigo 186,I); b) utilizarem inadequadamente os recursos naturais disponíveis e não preservarem o meio ambiente (artigo 186, II, e artigo 225); c) desrespeitarem as normas trabalhistas (artigo 186, III); e d) explorarem de modo a desfavorecer o bem estar dos proprietários e trabalhadores.

Assim como a seletividade, a progressividade pode ser um meio eficaz para proteção ambiental através do sistema tributário. Os entes federativos competentes devem cada vez mais utilizar os meios supracitados para efetivamente proteger o meio ambiente e atingir a determinação constitucional do art. 225, CF.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo científico apresentou um estudo acerca da importância do uso do Direito Tributário Ambiental, mais especificamente da sua função extrafiscal, como um instrumento eficaz capaz de ser usado pelo poder público para atingir a finalidade da proteção ambiental esperada e determinada pela Constituição Federal. Foi estudada a importância da preservação ambiental diante da previsão constitucional deste direito fundamental, foi analisada a função extrafiscal tributária, assim como a isenção tributária, e o uso de tais instrumentos como forma de proteção do meio ambiente. Ainda, foi aprofundada a funcionalidade da seletividade e da progressividade nos impostos para a preservação do meio ambiente como forma da extrafiscalidade.

A tutela ambiental é essencial para se atingir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, direito este previsto na Constituição Federal, como direito fundamental. Para atingir tal objetivo a Carta Magna elenca o Poder Público como responsável para desempenhar essa tutela, juntamente com a sociedade.

A partir disso, entra o papel da tributação ambiental, com foco na proteção ambiental, um instrumento eficaz para proteger o meio ambiente. Um dos mecanismos do direito tributário que pode influenciar na tutela do meio ambiente é a função extrafiscal, quando a intenção da tributação e a forma como ela é determinada, tem a finalidade de induzir o comportamento do contribuinte, no caso em análise, o desenvolvimento sustentável. Pode haver reduções ou aumentos para estimular tal comportamento.

A seletividade e a progressividade são as principais formas de se exercer a extrafiscalidade, sendo possível através da aplicação desses princípios na determinação das alíquotas sobre alguns impostos específicos, podendo despertar o interesse do contribuinte na sua utilização, como por exemplo, uso

da energia verde, combustível verde, além de adotar iniciativas que ajudem na tutela ambiental.

A isenção tributária também é uma forma de exercer a extrafiscalidade, podendo ser usada com a finalidade de proteção ambiental já que se trata de um benefício fiscal e pode contribuir de forma efetiva para uma ação favorável ao meio ambiente.

Conclui-se que a tributação ambiental, em especial com a utilização da função extrafiscal é de extrema importância na proteção ambiental, visto que se trata de um instrumento viável ao Poder Público e de consequência satisfatória para se atingir uma ampliada tutela ambiental.

Nos dias de hoje, com a ampliação do uso de combustível verde, carros elétricos e energia renovável, é de suma importância encorajar a população a ampliar seu uso, assim, a tributação ambiental é decisiva.

No âmbito empresarial, as empresas que se atentam a logística reversa, se apegam a formação de setores ambientais, visam a preocupação com a poluição, além de auxiliarem na sustentabilidade, são benéficas para toda a sociedade. Desta forma, nada mais legítimo que sejam amparadas pelo sistema tributário, que deve incentivar a aplicação do tributo ambiental.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rildo Pereira; VIANA, Viviane Japiassú; RANGEL, Morgana Alves. **Fauna e flora silvestres: Equilíbrio e recuperação ambiental**. São Paulo: Erica, 2014.

BORGES, Antônio de Moura; OLIVEIRA, Fernanda Loures de. **A função ecológica do tributo no desenvolvimento da governança ambiental**. 2016. Disponível em: <  
<https://www.indexlaw.org/index.php/direitotributario/article/view/1339/pdf>>  
 Acesso em: 17 jan 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <  
[http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_04.10.2017/art\\_225\\_.asp](http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_04.10.2017/art_225_.asp)>. Acesso em: 05 out 2020.

BUFFON, Marciano; ALEXANDRINO, Carolina Schröder. **A extrafiscalidade como instrumento de proteção do meio ambiente ecologicamente**



**equilibrado.** 2015. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/view/1646> Acesso em: 30 nov 2020.

CAMPOS, Hélio Silvio Ourém; dos PRAZERES, Daniele Késia Marcelino. **Capacidade Contributiva, Seletividade e ISS: por um sistema tributário progressivo e isonômico.** 2017. Disponível em: <https://www.jfpe.jus.br/index.php/institucional/biblioteca/79-helio-silvio-ourem-campos1.html> Acesso em: 30 nov 2020.

CASTILHO, Heloísa Natalino Valverde. **A progressividade do IPTU.** 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67118/a-progressividade-do-iptu> Acesso em: 26 nov /2020.

FARIA, Caroline. INFOESCOLA, 2020. Disponível em: <https://www.infoescola.com/ecologia/icms-ecologico/> Acesso em: 29 nov 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco Fiorillo; FERREIRA, Renata Marques. **Direito Ambiental Tributário.** 3ªed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GODOY, Sandro Marcos. **O meio ambiente e a função socioambiental da empresa.** São Paulo: Boreal, 2017.

NIEVES, Fábio. **Tributação ambiental: A proteção do meio ambiente natural.** São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, José Marcos Domingues. **Direito tributário e meio ambiente: proporcionalidade, tipicidade aberta, afetação da receita.** 2ªed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PORTAL TRIBUTÁRIO. 2020. Disponível em: <http://www.portaltributario.com.br/tributario/isencao-tributaria.html> Acesso em: 27 nov 2020.

RIBEIRO, Ricardo. UOL, 2018. Disponível em: <https://www.uol.com.br/carros/noticias/redacao/2018/12/16/cinco-incentivos-da-europa-para-carros-eletricos-que-o-brasil-pode-adotar.htm?cmpid=copiaecola> Acesso em: 19 jan 2121.

SOUSA, Sandro de Oliveira. **Aplicação do princípio da seletividade ao IPTU.** 2011. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6238/Aplicacao-do-principio-da-seletividade-ao-IPTU#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20seletividade%20tribut%C3%A1ria,menor%20essencialidade%20do%20bem%20tributado.> Acesso em: 26 nov 2020.

ZANON, Gabriel Feil. **A tributação como mecanismo de tutela ambiental**. 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/a-tributacao-como-mecanismo-de-tutela-ambiental/>> Acesso em: 17 jan 2021.